LEITURA NO EXPEDIENTE DE:
29/04/2024
RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /
79580831149 / AC DIGITAL MULTIPLA G1 /
Autenticação
keyid6C89A5B61E428185EF1D1AEBD7A7275334E0D008
/ 31/01/2025
Tec. Legislativa

Documento Aprovado
Em: 06/05/2024
RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /
79580831149 / AC DIGITAL MULTIPLA G1 /
Autenticação
keyid6C89A5B61E428185EF1D1AEBD7A7275334E0D008
/ 31/01/2025
Tec. Legislativa

INDICAÇÃO: 253/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante- MS,

O Vereador que a esta subscreve, respeitadas as formalidades regimentais solicita, seja enviado expediente ao Excelentíssimo Sr. Lucas Centenaro Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, ao Sr. Hugo Kogi Suekane, Secretario de Infraestrutura e ao Gerente da Agetrat, Sr. Aldo Benevides, SUGERINDO seguinte providência:

QUE SEJA ENCAMINHADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO PROJETO DE LEI VISANDO REGULAMENTAR O TRANSPORTE DE PESSOAS POR MOTORISTAS DE APLICATIVOS, INCLUSIVE, COM LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE VEÍCULOS.

Justificativa: Conforme podemos observar a Lei Federal 13.640/2018 que trata deste tipo de transporte, confere competência exclusiva aos Municípios para regulamentar e fiscalizar o serviço.

E, hoje no município de Rio Brilhante, tanto a própria categoria, bem como a categoria dos taxistas, requerem a fixação de limites e condições justas à prestação do serviço de transporte individual de passageiros, levando-se em conta a variáveis econômicas envolvidas, a geração de empregos e a própria prestação do serviço, como alternativa de mobilidade urbana.

Embora existam alguns argumentos contrários, sob o ponto de vista de análise da competência municipal para deliberar a matéria e, constitucionalidade da proposição, é importante frisar que muito embora a Lei Federal n. 13.640/2018 estabeleça as diretrizes para regulamentação do serviço no âmbito municipal, a referida lei federal não vedou regulamentações outras da prestação do serviço a teor do interesse local. De tanto a tanto que, asseverando a constitucionalidade da matéria, os pontos questionados, foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no âmbito da ADIN de nº 1.000.19.1517199-2/000, relativa a Lei Municipal n. 11.185/2019 do Município de Belo Horizonte que declarou a legalidade e

constitucionalidade da questão. Além de outros julgados neste sentido.

Portanto, é possível sim a criação de Lei Municipal para regulamentação dos veículos de aplicativos, em especial, limitando o numero de veículos desta finalidade no município de Rio Brilhante – MS.

Sendo esta uma indicação do interesse da comunidade, solicito, encarecidamente as providências por parte do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 29/04/2024 - 07:58:58

ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE / 99897890106 / AC DIGITAL MULTIPLA G1 / Autenticação keyid6C89A5B61E428185EF1D1AEBD7A7275334E0D008 / 18/04/2025
Assinado Digitalmente